

RECURSO Nº , DE 2010
(Do Sr. Nazareno Fonteles)

Recorre contra despacho datado de 25 de maio de 2010, subscrito pelo Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, do qual decorreu a devolução, ao autor, do Projeto de Lei nº 7.380, de 2010, que “cria a profissão de Agente Comunitário de Apoio à Defensoria Pública, e dá outras providências”.

Senhor Presidente,

Peço a revisão, de ofício, do despacho datado de 25 de maio de 2010, em que V. Exa. devolveu ao autor o Projeto de Lei nº 7.380, de 2010. Na eventual impossibilidade de atendimento da demanda, solicito-lhe, alternativamente, seja encaminhado ao duto Plenário, nos termos do § 2º do art. 137 do Regimento Interno, o presente recurso, cujo eventual provimento permitirá seja restabelecida a tramitação normal da matéria.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei alcançado por esta manifestação de inconformismo teve sua tramitação indeferida na origem, sob a alegação de que teriam sido fragilizadas as alíneas *a* e *d* do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal. De acordo com tais dispositivos, compete privativamente ao Presidente da República a apresentação de projetos de lei que disponham sobre “criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta e autárquica ou aumento de sua remuneração” (alínea *a*) ou sobre “organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios” (alínea *d*). Assim, pelo menos de acordo com a visão explicitada no despacho ora atacado, a proposição só poderia tramitar se oriunda de projeto apresentado pelo Chefe do Poder Executivo federal.

Data maxima venia, não parece que a proposição prejudicada pela r. decisão contra a qual ora nos insurgimos possa ser enquadrada nas hipóteses anteriormente elencadas. Não se trata de criar cargo público, mas de instituir nova atividade profissional, entre cujas

características consta a de que é própria de determinados órgãos públicos, circunstância que não a desfigura conceitualmente, até porque esse é um aspecto do projeto que poderá inclusive ser rejeitado pelos nobres Pares. Não é essa, na visão do autor, a melhor localização da profissão por ele cogitada, mas nada impede que se adote solução diversa, hipótese em que a nova atividade seria exercida, por exemplo, no âmbito de organizações não governamentais.

Ainda que a intenção original do projeto prevalecesse na apreciação da matéria, a aludida vedação constitucional teria sido igualmente respeitada, porque os cargos ou empregos públicos especificamente destinados ao aproveitamento da nova profissão proviriam de projetos apresentados pelos titulares da iniciativa constitucional, isto é, o Presidente da República, no caso da defensoria da União, ou os Governadores de Estado, tratando-se das demais defensorias. Somente nesse momento as respectivas normas legais, como em outras situações da mesma espécie, trariam para o mundo concreto a profissão cogitada no projeto, e é esse o processo legislativo cujo início a Constituição reserva ao Chefe do Poder Executivo.

Também não se cuida, no projeto, de organizar as defensorias públicas previstas na Constituição, porque não se incluem no texto da proposição normas que afetem diretamente o funcionamento dessas instituições. Parafraseando a justificativa inserida na proposta, um raciocínio dessa espécie corresponderia à ilação de que a regulamentação da profissão de médico interfere na estrutura das defensorias, caso elas venham a se interessar em admitir essa outra espécie de profissional.

Assim, o conteúdo normativo do projeto, indevidamente rejeitado em sua origem, respeita os paradigmas constitucionais, na medida em que à União compete a regulamentação de profissões, não se identificando no texto da Lei Maior nada que transforme a iniciativa de matéria dessa natureza em privativa do Presidente da República, mesmo quando a atividade disciplinada é própria ou privativa de órgãos públicos. Na criação de seus cargos, as unidades da federação precisam obedecer a parâmetros ditados pelo Poder Legislativo federal, quando se referem as respectivas atribuições a profissões previamente regulamentadas e é essa a hipótese de que se cuida.

Isso não acarreta, contudo, que devam os entes públicos criar em seus quadros de pessoal cargos correspondentes àquelas profissões.

A limitação legal ao poder discricionário não desnatura sua feição primitiva, pois se preserva, no caso sob enfoque, a capacidade legislativa própria dos diversos entes estatais, os quais poderão, eventualmente, manifestar desinteresse pelo aproveitamento dos profissionais cujas atividades são regulamentadas no projeto alcançado por este recurso.

Em vista de tais argumentos, parece mais sensata a revisão do despacho atacado pela própria autoridade que o prolatou. Embora não exista previsão regimental a respeito, reputa-se razoável a adoção da medida, visto que a competência atribuída pelo Regimento interno ao Presidente da Câmara dos Deputados no sentido de deferir ou não a tramitação de projetos acarreta a prerrogativa de rever o ato praticado em um ou em outro sentido.

Por tais motivos, esperamos sejam acatados os termos do presente recurso por parte da própria autoridade contra cuja decisão a peça é interposta, ou, caso não seja possível o exercício do referido juízo de retratação, pelo duto Plenário da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2010.

Deputado NAZARENO FONTELES

2010_7058